



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de abril de 2023  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0105(COD)**

---

---

**8624/23  
ADD 3**

**FOOD 30  
DENLEG 22  
CODEC 670  
AGRILEG 74  
SAN 203**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de abril de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	SWD(2023) 98 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO Revisão das normas de comercialização para os produtos agrícolas, a fim de assegurar o consumo e o fornecimento de produtos sustentáveis que acompanha o documento Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE do Conselho relativa ao mel, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, a Diretiva 2001/113/CE do Conselho relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana e a Diretiva 2001/114/CE do Conselho relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2023) 98 final.

---

Anexo: SWD(2023) 98 final

Bruxelas, 21.4.2023  
SWD(2023) 98 final

**DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO**  
**RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

**Revisão das normas de comercialização para os produtos agrícolas, a fim de assegurar o consumo e o fornecimento de produtos sustentáveis**

*que acompanha o documento*

**Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho**

**que altera a Diretiva 2001/110/CE do Conselho relativa ao mel, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, a Diretiva 2001/113/CE do Conselho relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana e a Diretiva 2001/114/CE do Conselho relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana**

{COM(2023) 201 final} - {SEC(2023) 162 final} - {SWD(2023) 97 final}

As normas de comercialização dos produtos agrícolas são disposições existentes do direito da União Europeia. Fazem parte da política agrícola comum (PAC) e estão previstas no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados (OCM), em regulamentos secundários da Comissão, bem como nas habitualmente designadas «Diretivas Pequeno-Almoço». Impõem o respeito de requisitos específicos para que determinados produtos agrícolas e alimentares possam ser legalmente colocados no mercado. Estes requisitos incidem frequentemente nas características do produto, mas também podem dizer respeito à origem, aos métodos de produção, às substâncias utilizadas na produção ou às modalidades de acompanhamento, como a apresentação e a embalagem de um produto. Uma determinada classe de normas de comercialização, designadas por «menções reservadas facultativas», consiste em rótulos de utilização voluntária (de valorização).

A presente revisão abrange as normas de comercialização que, de acordo com a experiência da Comissão durante a sua aplicação e com a avaliação e as consultas efetuadas, precisam de ser modernizadas, simplificadas e adaptadas para ter em conta as considerações de sustentabilidade, como previsto na Estratégia do Prado ao Prato da Comissão. Estas normas de comercialização específicas são discutidas na avaliação de impacto.

O legislador da UE adotou normas de comercialização principalmente para responder às necessidades económicas dos intervenientes da cadeia, incluindo os consumidores dos produtos em causa. Determinadas normas devem ser ajustadas, simplificadas ou modernizadas para continuarem a ser adequadas à sua finalidade. As questões sociais, como a sustentabilidade ambiental ou o bem-estar dos animais, tiveram até agora um papel limitado. A avaliação de impacto também explora as possibilidades de maior sustentabilidade no âmbito do mandato da Estratégia do Prado ao Prato. Apoia e assegura a coerência com as ações horizontais da Estratégia do Prado ao Prato que também preveem sustentabilidade, como o quadro para sistemas alimentares sustentáveis, a rotulagem da sustentabilidade e a revisão da legislação sobre o bem-estar dos animais. A avaliação de impacto não sugere uma abordagem única de sustentabilidade para os diferentes produtos em causa e não tenta estabelecer uma linha de base que se aplicaria a todos os setores. Os argumentos pertinentes subjacentes à discussão das normas de comercialização para efeitos da avaliação de impacto e, eventualmente, das soluções preferidas baseiam-se em avaliações caso a caso segundo as especificidades económicas, sociais e ambientais dos produtos em questão.

As normas de comercialização não geram despesas públicas diretas, exceto no que diz respeito aos regimes de controlo. Para proteger o valor que as normas de comercialização têm para os intervenientes na cadeia, os controlos ficam geralmente a cargo das autoridades nacionais. A revisão atual não deverá ter um impacto significativo nos orçamentos nacionais.

As normas de comercialização aplicam-se tanto aos produtos nacionais como aos produtos importados, assegurando assim uma concorrência leal em benefício dos consumidores e dos produtores. As alterações das normas são, portanto, suscetíveis de afetar os produtores e importadores de países terceiros. Por força das regras da OMC, as alterações das normas de comercialização têm de ser previamente notificadas nos termos do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio. Podem afetar os regimes de produção ou importação existentes, apesar de serem aplicadas de igual modo aos produtores nacionais. Essas notificações devem explicar os fundamentos políticos da alteração em relação aos objetivos que estão na base das normas de comercialização do setor agrícola. Por outro lado, as normas públicas podem travar, até certo ponto, a proliferação de normas privadas e o seu impacto, por vezes negativo, nos produtores dos países em desenvolvimento.